

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Nº 5030419-61.2013.404.7000/PR

REQUERENTE : RAFAEL BAPTISTA GAMA
ADVOGADO : PATRICIA TOMAZELI PEREIRA
REQUERIDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ - CRM/PR

DESPACHO/DECISÃO

1. Ingressa o CRM/PR com embargos de declaração (evento 19) e com petição de reconsideração (evento 20), ao argumento de que: a) houve evento 14 no que se refere à premissa de que conclusão da contagem dos votos enviados por correio seria concluída posteriormente ao cômputo dos votos trinta dias para cumprimento da medida liminar seria insuficiente.

Afirma que a apuração dos votos tem início apenas com o término do prazo de envio das cédulas por correspondência, justamente para que interior do Paraná e na região metropolitana de Curitiba não tenham seu voto influenciado pelo resultado da apuração dos votos presenciais.

2. Suficiente o relatório. Decido.

Com razão o réu ao afirmar que se a contagem dos votos presenciais ocorrer antes do prazo para a votação por correspondência, o resultado pelo eleitor residente no interior do Estado e na região metropolitana da capital.

Assim, tenho que a melhor solução para preservar a ordem do pleito é determinar que os votos presenciais sejam apurados somente com o término do envio dos votos postais. Tal medida visa preservar a forma como seria realizado o escrutínio caso não houvesse necessidade da presente intervenção judicial, para não influenciar o resultado final.

Reconheço também, ante os argumentos apresentados na petição de evento 20, que o prazo concedido na decisão liminar é insuficiente para as providências necessárias à correção do vício que maculou os votos por correspondência.

Feitas essas considerações, determino as seguintes providências:

a) Majoro o prazo para cumprimento da medida liminar para 45 dias.

b) Os votos presenciais computados até a presente data serão armazenados em local a ser lacrado na presença dos representantes de ambas as Chapas e somente será reaberto com o fim do prazo para postagem das cédulas.

Friso que, tal como determinado na decisão de evento 14, o texto da carta explicativa do kit de votação deve ser aprovado por ambas as Chapas e

Intimem-se com urgência as partes, por telefone, momento em que deverá ter início a contagem do prazo, sem prejuízo da intimação eletrônica. Curitiba, 07 de agosto de 2013.

Tani Maria Wurster